



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Ata da Sessão Ordinária nº 05 do Conselho Municipal De Contribuintes, realizada no dia 21 de julho de 2022, às 14h na Secretaria da Fazenda localizada no CALF - Av. Brg. Alberto C. Matos 397, Lauro de Freitas.

Ao vigésimo primeiro dia do mês de julho de dois mil e vinte e dois, às 14 horas, teve lugar, na sala do Conselho de Contribuintes – CMC, do município de Lauro de Freitas/BA, a sessão ordinária de julgamento, 05/2022, do órgão colegiado de julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, localizado na Av. Brigadeiro Alberto Costa Matos, nº 397, Lauro de Freitas, sendo presidida pela Vice-Presidente Dra. Edina Claudia Carneiro Monteiro. Estiveram presentes o representante da Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas, o Procurador Dr. Luiz Augusto Agle Filho e os seguintes Conselheiros: Dra. Verena Oliveira Mascarenhas de Carvalho, Dr. Ubirajara Guimarães do Nascimento e Dr. Jonatas Santos da Rocha, todos Conselheiros representantes do Município de Lauro de Freitas, Dr. Reinaldo Soares Pinto, Conselheiro suplente representante da Câmara Dirigentes Lojistas (CDL) convocado, diante da ausência justificada do titular, Dr. José Santana Leão, Dr. Renilson da Silva Oliveira, representante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e Dr. Igor Araújo Sales, representante da Associação Comercial e Empresarial de Lauro de Freitas. A Vice-Presidente abriu os trabalhos e deu a palavra a secretária do Conselho, Sra. Geisa Maria Sousa da Silva, leu a pauta do dia, sessão ordinária de julgamento de nº 05/2022, referente ao processo de nº 05351/2018, 07507/2018 e 04006/2019, auto de infração nº 33/2018, da PASON SISTEMAS DE PERFURAÇÃO LTDA, Relator Dr. Jonatas Santos da Rocha. A Vice-Presidente declarou aberta a sessão, haja vista o preenchimento do quórum previsto no art. 15 da Lei Municipal nº 1967 de 26 de outubro de 2021. Dando início às atividades, sendo realizado o pregão da recorrente, compareceu a parte, representada pelo sr. Alicio Alves da Silva Neto, representante legal, sra. Poliana Santos Borges, coordenadora administrativa acompanhado da advogada, dra. Paula Izabelle Brito Melo da Silva, OAB 64.594. Pela Presidente foi questionado se os senhores Conselheiros estão em condições de julgar o feito? Tendo todos se manifestado de forma positiva. A Presidente em exercício deu a palavra ao Conselheiro Dr. Jonatas Santos da Rocha, relator do processo nº 05351/2018, 07507/2018 e 04006/2019, Auto de Infração nº 33/2017 – PASON SISTEMAS DE PERFURAÇÃO LTDA, para apresentar o seu relatório, ao final, anexado à presente ata. A Presidente em exercício deu a palavra a parte para pronunciamento, representada por sua advogada, Dra. Izabelle Brito Melo da Silva, se manifestando da seguinte forma: Ratifico o que foi dito no recurso voluntário, a Pason é uma empresa que atua com locação de equipamento e dentro desses equipamentos, vem o próprio software, é o que a empresa que faz a locação utiliza para fazer o monitoramento da perfuração de petróleo e gás natural. A atividade locação não conta na lista de ISS, justamente porque a locação é isenta, por ser uma obrigação de dar, não é obrigação de fazer. O que houve na época, foi que a empresa tinha um contrato com um cliente tendo este exigido que as notas fiscais fossem emitidas com item que o cliente queria que fosse colocado, não refletindo a atividade que era de locação na época, a Pason tinha contrato com a

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Alicio', 'Poliana', 'Jonatas', and 'Igor']



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

Petrobrás, ela alugava os equipamentos, para a perfuração do petróleo e do gás natural, houve o erro nas notas fiscais decorrente ao pedido do cliente da Pason. Com relação a isso, existia uma discussão no STF entre a diferenciação dos softwares padronizados e dos softwares personalizados, o que a Pason trabalha é software padronizado, igual para todo tipo de cliente e a discussão na época do processo, era de que não tinha uma diferenciação se o ISS ia incidir no software padronizado ou no personalizado, ele incidia no personalizado, no padronizado os tribunais entendiam que não. Houve uma decisão em 2021, eles modularam os efeitos da decisão anterior, que entendia que não haveria mais diferenciação entre software padronizado e personalizado, mas teve modulação de efeitos, que fez que essa decisão tivesse efeito a partir da data do julgamento de 2021, que não seria aplicada aos fatos anteriores. Agradece a oportunidade e encerra sua fala. Com a palavra o representante da Procuradoria para pronunciamento, a PGM ratifica o parecer que foi apresentado aos autos, embora a exposição da patrona da empresa Pason tenta convencer os Exmo. conselheiros. Que a Pason não trabalha com a sessão de software, mas apenas com locação de bens, pelo que os argumentos ele não merece aqui prosperar. Há algumas nuances a serem levantadas, quanto da manifestação da empresa. No primeiro ponto, gostaria de destacar que há um contrato celebrado com a Petrobras, tomadora do serviço, que a uma dissociação no preço contratado no valor de R\$7.350.542,76 (sete milhões, trezentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), sendo o subitem 5.1 onde e só R\$3.391.855,55 (três milhões, trezentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) que é de mão de obra, desconheço um serviço de locação com mão de obra, posto que não é possível se pensar de locação de mão de obra com bens moveis. O contrato trata expressamente de uma parte do valor pago, em contraprestação ao serviço prestado pela empresa, diz respeito a mão de obra. Inclusive na própria impugnação o representante da empresa destaca que o serviço prestado foi a cessão do direito de uso do seu software, item 1.05 da lista anexa a lei complementar 116/2003, então há um subitem específico para cessão de software, não havendo segundo o STF, como ser objeto de incidência de ICMS, como se fosse software de prateleira. A empresa tampou por comprovar o recolhimento do ICMS, se assim o fosse caracterizado com software de prateleira e não software de encomenda, é descrito pela empresa que a Pason cede aos seus clientes o direito de uso dos seus softwares, através de login e senha. Como meio para viabilizar a sessão de serviços, são locados equipamentos, são aptos a rodar o sistema, são apenas meios para a prestação do serviço, então não há um contrato de simples locação de bens móvel. Na verdade os computadores e sensores e os demais equipamentos detalhados na nota fiscal, eles tem a função de fazer funcionar a solução desenvolvida pelo sistema, então como recolhido pela empresa, não há apenas o bem móvel alugado, há sim a cessão do programa de computador e paralelo a isso, a nota fiscal declarando no contrato pregão, prevendo que uma parte do valor é de mão de obra. Então pelas provas contidas nos autos, descaracteriza essa questão de inexistência de serviços e há também uma confissão da própria empresa, que algumas notas, a pedido de tomador, ela declarou como construção civil, item 7.2 devido no domicilio do tomador e confessado que foi a pedido, embora ela tenha reconhecido que não e esse o serviço prestado, de construção civil, então há uma confissão e violação de um dever tributário, que levou ela a recolher ISS para o domicilio do tomador de serviço e não onde a empresa possui estabelecimento. A empresa tão pouco comprova a existência de estabelecimento no município, que já o contrato denota que há uma cessão do software com o equipamento,

14
2
A
Alc



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

então não há efetivamente uma unidade estabelecimento do prestador, no domicílio do tomador. A procuradoria opino por uma questão de ordem, para que haja a lavratura de Termo Complementar ao Auto de Infração, por conta de não ter sido indicado o sub item 1.05, que é confessado pela empresa como serviço prestado, que é a cessão de software. Embora a Auditora tenha visualizado nos contratos a questão da assessoria com sistema, item 1.07, que é conexa com a atividade subjacente a contratação, porém foi indicado o item 7.21, que diz respeito a perfuração, embora consta no objeto social da empresa, a Procuradoria não identificou no contrato subjacente a autuação, a pratica desse serviço, mas sim a cessão do software. Por conta da previsão contida no art. 251 do Código Tributário, a procuradoria opina pela necessidade de adiamento desse julgamento para que autoridade julgadora converta o julgamento em diligência, fim de sanar esse vício do auto de infração, observando altera a materialidade, foi constatando insuficiência de recolhimento de ISS, permanece a por insuficiência de recolhimento, só o subitem indicado por uma questão formal, merece ser retificado, ele não muda do auto, é o mesmo valor e a mesma alíquota, por uma questão técnica e de eventual arguição posterior de nulidade, seria retificado o lançamento, dando vistas e prazo para que o atuando possa eventualmente após a lavratura do termo complementar querendo apresentar suas razões no prazo de 30 dias, outra questão de ordem vale sinalizar, da existência de outro Auto de Infração que já está no conselho, que encontra-se na mesa fase processual, o auto de infração de 2014, lavrado pela mesma empresa, a procuradoria entende que seria pertinente a conexão dos processos, que sejam julgado em conjunto já que o outro auto de infração nº 17/2014, o jurídico da empresa afirma a inexistência de cessão de software, que a empresa afirma que não trabalha com software e sim com locação de bem móvel. O processo deverá ser retificado e juntado com o processo de nº 15766/14 se encontrando na mesma fase processual. A Presidente em exercício deu a palavra ao conselheiro Relator, tendo concluída da seguinte forma: diante do parecer da Procuradoria Geral e afim de sanar o vício, indico o encaminhamento do Auto de Infração para Coordenação de Auditoria para que seja realizado Termo Complementar como previsto no Art. 251 da Lei Municipal nº 1.572/2015. Vale salientar que após análise dos processos, ficou claro que o serviço prestado pelo Autuado é cessão de direitos de uso de programas de computador, item 1.05, como confessado na impugnação pelo Autuado, sendo que esse serviço tem sua alíquota de 3% (três por cento), como o Auto de Infração foi lavrado, não alterando assim o resultado do mesmo, como solicitação de emissão de Termo Complementar. Não havendo também prejuízo a defesa, haja vista ser um fato incontroverso e confessado pelo próprio autuado. Acrescentando ao pedido, que seja feita a conexão com o Auto de Infração nº 17/2014, haja vista se trata da mesma Autuada. Pela Presidência foi dito que: Diante dos argumentos do Ilmo Srº Dr. Relator, que concordou com os termos da manifestação do Ilmo Srº Dr. Procurador acerca da necessidade de diligência para formulação de Termo Complementar, bem como sobre a questão de ordem que versa sobre a existência de conexão com outro Auto de Infração, fica decidido pelo adiamento do julgamento, convertendo o feito em diligência, com remessa dos Autos à Auditoria Fiscal para formulação de Termo Complementar. Quanto à possibilidade de conexão, deve a autoridade da Auditoria Fiscal se manifestar sobre o tema, no prazo de 10 dias. Após ouça-se a PGM, pelo mesmo prazo. Cumpridas as diligências encaminhe-se os Autos conclusivos à essa presidência. Foi dada a palavra para manifestação dos conselheiros, nada mais sendo dito, encerra-se a Sessão. Não

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

19

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

havendo mais nada a tratar foi lavrada a presente ata e assinada por mim Eleson Barboza Souza Eleson Barboza Souza e por todos presentes.

[Signature]
Edina Claudia Carneiro Monteiro
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes

[Signature]
Luiz Augusto Agle Filho
Procurador Municipal

Geisa Maria Sousa da Silva
Geisa Maria Sousa da Silva
Secretária do Conselho

[Signature]
Verena Oliveira M. de Carvalho
Conselheiro

[Signature]
Ubirajara Guimarães do Nascimento
Conselheiro

[Signature]
Jonatas Santos da Rocha
Conselheiro

Renilson da Silva Oliveira
Renilson da Silva Oliveira
Conselheiro (CRC)

[Signature]
Reinaldo Soares Pinto
Conselheiro Suplente (CDL)

[Signature]
Igor Araújo Sales
Conselheiro (ACELF)

[Signature]
Alicio Alves da Silva Neto
Representante legal da Pason

[Signature]
Poliana Santos Borges
Coordenadora Administrativa Pason



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

Paula Izabelle Brito Melo da Silva

Paula Izabelle Brito Melo da Silva
Advogada Páson

Lauro de Freitas, 21 de julho de 2022.